

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.140/18/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000038959-61  
Impugnação: 40.010142059-63  
Impugnante: Eduardo Maciel Couto Vidigal  
CPF: 220.284.206-34  
Coobrigado: Marcio Denny Franco de Oliveira  
CPF: 014.880.826-34  
Proc. S. Passivo: Carlos Eduardo Moreno Moreira/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA.** No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, conforme art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

**Decadência não reconhecida. Decisão unânime.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre:

a) falta de recolhimento do ITCD referente à doação de numerário, nos exercícios de 2009 a 2014, recebidos pelo Sr. Eduardo Maciel Couto Vidigal e doados pelo Sr. Marcio Denny Franco de Oliveira;

b) falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Está sendo exigido o ITCD, a Multa de Revalidação e a Multa Isolada, previstas, respectivamente, nos arts. 22, inciso II e 25, ambos da Lei 14.941/03.

O Doador e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/18.

Em virtude das alegações da Defesa, a Fiscalização intima o Autuado, às fls. 89/90, para apresentar os documentos que especifica, sendo juntada a documentação de fls. 91/285.

A Fiscalização emite o Termo de Rerratificação de Lançamento de fls. 286, adequando, aos valores constantes do relatório do Auto de Infração, o demonstrativo em valor original e valor atualizado, nos termos da legislação vigente.

Reaberto prazo aos Sujeitos Passivos (fls. 291/292).

O Autuado comparece novamente aos autos (fls. 293/300).

A Fiscalização apresenta sua manifestação às fls. 395/407.

---

### **DECISÃO**

#### **Preliminar**

Primeiramente, cabe analisar os aspectos levantados pela Defesa, no que se refere à nulidade do Auto de Infração.

O Autuado apresenta as seguintes alegações:

- que as normas que disciplinam os procedimentos preparatórios para o início da ação fiscal se encontram no RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, invocando o art. 69, art. 70 e art. 74 do referido diploma;

- invoca o art. 142 e o art. 196 do CTN, afirmando que a autoridade tributária tem o dever de documentar o início do procedimento de fiscalização, fixando prazo máximo para a conclusão dos trabalhos e a efetiva entrega de seu termo de início;

- que não se observa, nos documentos presentes nos autos, a data efetiva que o documento de início da ação fiscal foi recebido, concluindo que os Sujeitos Passivos somente tiveram conhecimento da ação fiscal, após a conclusão do lançamento;

- que não se identifica no relatório do AI, com precisão, qual foi a UFEMG utilizada para se apurar a base de cálculo, assim como a alíquota adotada, nem os exercícios em que ocorreram os fatos geradores;

- que o procedimento fiscal padece de vício, causando prejuízo ao exercício regular da ampla defesa e do contraditório, devendo ser declarada a ilegalidade do AI.

Isto posto, passamos ao exame da matéria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o Auto de Início de Ação fiscal foi emitido, encontrando-se anexado às fls. 02 dos autos e foi encaminhado aos Sujeitos Passivos, conforme documento de fls. 13/16, embora juntamente com o Auto de Infração.

Todavia, tal fato em nada macula o lançamento, pelas razões expostas a seguir.

Os arts. 85 e 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, disciplinam:

RPTA:

DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. A exigência do crédito tributário será formalizada, exceto na hipótese do § 3º do art. 102, mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

(...)

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

(...)

O lançamento precisa seguir alguns trâmites, visando garantir o exercício, por parte do sujeito passivo, da ampla defesa e do contraditório.

Assim, o citado regulamento estabelece procedimentos preparatórios para comunicar o início da ação fiscal, podendo, ainda, no mesmo instrumento, requisitar documentos, informações, bem como quaisquer elementos que sejam úteis e necessários ao exercício da ação fiscal, conforme abaixo:

DOS PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS PARA O LANÇAMENTO

SUBSEÇÃO I  
DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - **Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF)**;

II - Auto de Apreensão e Depósito (AAD);

III - Auto de Retenção de Mercadorias (ARM);

IV - Auto de Lacração de Bens e Documentos (ALBD);

V - Auto de Infração (AI), nas hipóteses do art. 74.

Art. 70. **O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.**

§ 1º A solicitação deverá ser cumprida pelo sujeito passivo imediatamente, ou no prazo estabelecido pela autoridade solicitante.

§ 2º Excepcionalmente, o Auto poderá ser lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), considerando-se intimado o sujeito passivo no ato da lavratura.

§ 3º O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pela autoridade fiscal.

§ 4º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Destacou-se).

Todavia, há circunstâncias que não ensejam a emissão do AIAF, por ser desnecessário, conforme abaixo:

Art. 74. **Nas hipóteses abaixo relacionadas** o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, **ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal**, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacreção de Bens e Documentos:

I - constatação de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;

II - em se tratando de crédito tributário de natureza não-contenciosa que independa de informações complementares do sujeito passivo para a sua formalização;

III - quando o obrigado deixar de entregar arquivos eletrônicos, ou entregá-los em desacordo com a legislação tributária;

IV - falta de pagamento do ITCD, após decisão administrativa relativa à avaliação.

(...)

(Destacou-se).

As hipóteses de dispensa do AIAF podem ser resumidas aos casos de flagrante infração à legislação tributária, lançamento não contencioso que independa de informações do sujeito passivo para sua formalização, descumprimento de obrigação acessória de entrega de arquivos eletrônicos ou sua entrega em desconformidade com as exigências da norma tributária e, por fim, a falta de pagamento do ITCD após a decisão administrativa sobre a avaliação dos bens.

Com efeito, a exigência de lavratura do AIAF constitui uma das formalidades processuais inerentes às diligências necessárias para a formalização do crédito tributário por meio do lançamento, na esteira do que dispõe o art. 196 do Código Tributário Nacional - CTN. Examine-se:

CTN

Art. 196 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

(...)

Uma função primordial do AIAF é a de definir o início da fiscalização, demarcando seu termo inicial, bem como tornando inválida uma suposta denúncia espontânea da infração, objeto da ação fiscal, por parte do contribuinte fiscalizado e as consequências, portanto, que delas seriam advindas.

Nada obsta, no entanto, que o procedimento de formalização do crédito tributário possa se iniciar por meio de outra iniciativa ou medida preparatória indispensável ao lançamento, conforme disposto no parágrafo único do art. 173 do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

(...)

(Destacou-se).

Assim, a inobservância da norma tributária que estabelece a obrigação de emissão do AIAF, poderia resultar em nulidade do ato, mas, tão-somente, se do procedimento que deixou de observar a formalidade processual exigida, decorresse algum prejuízo ao Sujeito Passivo, no que se refere ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Entretanto, não foi o que ocorreu, como será demonstrado.

Uma peculiaridade do lançamento do crédito tributário relativo ao ITCD em questão, é que o Sujeito Passivo se encontra em situação de completo e peculiar descumprimento de sua obrigação acessória, no que diz respeito ao fato de levar ao conhecimento do Fisco, as informações indispensáveis ao lançamento do imposto devido, mas, também, em flagrante descumprimento da obrigação principal, que exige o recolhimento espontâneo do imposto.

Uma vez inexistentes as informações por parte do sujeito passivo da obrigação tributária, o Fisco somente toma conhecimento dos negócios jurídicos consumados por outras vias, sendo a mais costumeira e eficaz, as informações repassadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante convênios, diferentemente das demais modalidades de ação fiscal, nas quais as diligências preparatórias devem observar certas peculiaridades técnicas inerentes às especificidades documentais, fiscais e contábeis.

Assim, a emissão do AIAF no caso em análise, seria exclusivamente para atender a uma mera formalidade, uma vez que a finalidade de obter os elementos indispensáveis ao lançamento, já teria sido suprida por todos os atos acima mencionados pela Fiscalização.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Indaga-se, então, se a ciência do documento sobre o início da ação fiscal, concomitantemente à intimação do Auto de Infração, resultaria em nulidade absoluta do ato ou se se trataria de um vício sanável.

Sabe-se que o art. 196, do CTN, bem como as demais normas dela decorrentes, têm caráter processual, uma vez que estabelecem formalidades inerentes ao procedimento de formalização do crédito tributário referente às diligências.<sup>(1)</sup>

Sendo assim, a sua interpretação deve ser realizada à luz dos princípios gerais do Direito Processual Civil, para aferir se ocorreu prejuízo para o sujeito passivo, ou se ele se conformou, não arguindo a falha ao pronunciar-se sobre o caso.<sup>(2)</sup>

É cediço que uma das características do processo civil moderno é o repúdio ao formalismo, propugnando-se pela flexibilização das formalidades e interpretação racional das normas que as exigem, sempre focado nos objetivos que se pretende atingir.

A matéria é muito bem abordada por Cândido Rangel Dinamarco <sup>(3)</sup>, cujo ensinamento destaca a importância da regra da instrumentalidade das formas, cuja mensagem primordial informa que, uma vez realizado, por algum modo, o objetivo de determinado ato processual e não se operando nenhum prejuízo às partes ou ao correto exercício da ampla defesa e do contraditório, não há o que anular, ainda que omitido o próprio ato ou realizado com transgressão às exigências formais.

A matéria foi consolidada no CPC, nos termos dos Art. 277 e 282, § 1º e 2º.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

(...)

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

(...)

<sup>1</sup> BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro, forense, 2005, pág. 991.

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> Instituições de Direito Processual Civil. DINAMARCO, Cândido Rangel. Volume I, 3ª Edição, revisada e atualizada. São Paulo, Malheiros Editores, 2003, pág. 39.

É incontroverso que os Sujeitos Passivos foram regularmente intimados da lavratura do Auto de Infração, fazendo-se comparecer, através da regular e tempestiva Impugnação, no contencioso administrativo fiscal, em consonância com a dicção do art. 106, inciso II, do RPTA.

Ainda mais no caso em apreço, onde houve a retificação do relatório do Auto de Infração (fls. 286), com reabertura de prazo de vista aos Sujeitos Passivos, sendo-lhes concedido nova oportunidade para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, restou evidenciado que não ocorreu qualquer prejuízo aos Sujeitos Passivos, pela intimação simultânea do AIAF e do AI, visto que a comprovação do cumprimento da obrigação principal poderia ser efetuada pelo Contribuinte, por ocasião das Impugnações, que foi apresentada, inclusive em dois momentos distintos, o que, certamente, resultaria em cancelamento da peça fiscal, em caso de atendimento pleno da referida solicitação.

O que importa à finalidade do ato, em si considerado, é que ao Sujeito Passivo seja oportunizado, por todos os meios lícitos, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Não há dúvida de que esta finalidade foi atingida no caso em exame e cumprida nos exatos termos da legislação tributária que rege a matéria.

Uma outra questão alegada na Defesa é a de que não se identifica, no relatório do AI, com precisão, qual foi a UFEMG utilizada para se apurar a base de cálculo, assim como a alíquota adotada, nem os exercícios em que ocorreram o fato gerador.

Porém, na adequação do relatório do AI, às fls. 286 (Termo de Rerratificação de Lançamento), consta, expressamente, tais informações, ou seja, a data do fato gerador e o valor da UFEMG, a data do vencimento e o valor da UFEMG, o valor do numerário em reais, a base de cálculo em UFEMG, a base de cálculo em reais, a alíquota, o valor do ITCD e o valor das multas.

Diante das razões de fato e de direito acima referidas, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

### **Mérito**

Cumprir abordar, antes de mais nada, a questão prejudicial de mérito, relativamente à alegação do Impugnante de que houve decadência do crédito tributário, conforme art. 173, inciso I, do CTN, uma vez que a intimação do AI se deu em 12/12/16, portanto, há mais de 5 anos do exercício seguinte ao fato gerador, relativamente aos exercícios de 2009 a 2011.

Conforme dispõe a referida norma legal, o prazo inicial da contagem decadencial, é a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Veja-se:



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Ora, no caso do ITCD, a Fazenda Pública somente pode efetuar o lançamento, após tomar ciência da ocorrência do fato gerador, por meio da entrega, pelo contribuinte, da Declaração de Bens e Direitos – DBD, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03 ou por outra forma de informação disponibilizada ao Fisco.

Além disso, o parágrafo único do art. 23 da citada Lei nº 14.941/03, prescreve:

Art. 23.

(...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(...)

Em consonância com a lei acima citada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD/05), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial. Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa tomou conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito à posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido, será também de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

No caso presente, a Fiscalização teve ciência do fato gerador a partir de 24/05/11 (para o exercício de 2009 e os demais exercícios, em datas posteriores), em função das informações repassadas, mediante convênio, pela Receita Federal do Brasil (doc. de fls. 06/12).

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência em 2011, se expirou em 31/12/16 e como os contribuintes foram intimados do lançamento antes desta data (fls. 13/16), não há que se falar em decadência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, também tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme pode ser observado nas decisões transcritas a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONFORME O DISPOSTO PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 173, INC. I, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É O 1º DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. NO CASO DO ITCD, O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERENCIA É AQUELE EM QUE O FISCO ESTADUAL TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, SEJA PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU PELO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM PROCESSO JUDICIAL DE SUCESSÃO (ART. 31 C/C ART. 41 DO DECRETO ESTADUAL N. 43.981/2005). (RELATOR DESEMBARGADORA MARIA ELZA, PROCESSO Nº. 1.0295.02.001219-7/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 18/12/2008). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DIREITO DE DEFESA PRÉVIA - NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - ITCD - PROVA INEQUÍVOCA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANTERIOR DOS MESMOS BENS E COM OS MESMOS HERDEIROS - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 – A DESTITUIÇÃO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, DESDE QUE CONFERIDO AO INTERESSADO O PRÉVIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO. 2 – A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA TINHA CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ITCD IMPOSSIBILITA O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (RELATOR DESEMBARGADORA SANDRA FONSECA, PROCESSO Nº 1.0479.03.059052-1/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 03/09/2010). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 – LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM

DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE "COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA IMPOR À JUCEMG TODA A RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I,

DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001, RELATOR (A): DES.(A) EDILSON FERNANDES, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/02/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 01/03/2013). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL). EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCD. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA.

INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO. O PRAZO QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, QUE É QUANDO EFETIVAMENTE TOMA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.10.204204-1/001, RELATOR (A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/01/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 08/02/2013).

(SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do STJ. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO

CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.).

Quanto ao mérito propriamente dito, conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada nos exercícios de 2009 a 2014, pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatário), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil.

Exige-se o ITCD e as Multas de Revalidação e Isolada, previstas, respectivamente, nos arts. 22, inciso II e 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

As exigências fiscais encontram-se amparadas no art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/13:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...)

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Contribuinte, ensejando assim a ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada exigida pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo dispositivo legal, que assim determina:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou **deixar de entregá-la** ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

(...)

(Destacou-se).

O Autuado alega, na peça impugnatória, que foram efetuados lançamentos indevidos, a título de doação e que todas as declarações foram retificadas, juntando os documentos de fls. 39/84.

Em seguida, a Fiscalização efetua a intimação de fls. 89, solicitando que o Autuado apresente as DIRPF originais completas, do donatário, com comprovantes de entrega, dos exercícios de 2009 a 2014 e as originais completas e as retificadoras, do doador, com comprovantes de entrega, dos exercícios de 2009 a 2014.

Desta forma, foram apresentados os documentos de fls. 91/285.

Ocorre, todavia, que os argumentos da Defesa não merecem prosperar, como bem ressaltou a Fiscalização, visto que a retificação nas DIRPF, com as exclusões dos lançamentos, ditos equivocados, não pode ser aceita como prova da não ocorrência, de fato, das doações, pois, simplesmente, as referidas quantias “desapareceram” dos registros das declarações, sem qualquer explicação.

Cumprе destacar, abaixo, a análise da movimentação das Declarações Originais com as Retificadoras, do Donatário e do Doador:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO DECLARAÇÕES ORIGINAIS E RETIFICADORAS DONATÁRIO/DOADOR									
EDUARDO MACIEL COUTO VIDIGAL E MÁRCIO DENNY FRANCO DE OLIVEIRA									
ANO CALEN DÁRIO	CERTIDÃO SUFIS Fls. 05	RECEBIMENTO DOAÇÃO DIRPF ORIGINAL EDUARDO	Fls.	REALIZAÇÃO DE DOAÇÃO DIRPF ORIGINAL MÁRCIO	Fls.	DIRPF RETIFICADORA EDUARDO	Fls.	DIRPF RETIFICADORA MÁRCIO	Fls.
2009	30.000,00	30.000,00	94	30.000,00	210	SEM INFORMAÇÃO	102	SEM INFORMAÇÃO	NÃO ENTREGUE
2010	30.000,00	30.000,00	111	30.000,00	216	SEM INFORMAÇÃO	41/352	SEM INFORMAÇÃO	382
2011	40.000,00	40.000,00	130	40.000,00	227	SEM INFORMAÇÃO	139/344	SEM INFORMAÇÃO	376
2012	50.000,00	* 50.000,00	148	50.000,00	241	SEM INFORMAÇÃO	157/324	SEM INFORMAÇÃO	369
2013	100.000,00	100.000,00	167	100.000,00	256	SEM INFORMAÇÃO	62	SEM INFORMAÇÃO	360
2014	100.000,00	100.000,00	190	100.000,00	274	EMPRÉSTIMO C/ MÁRCIO R\$25.000,00	203/317	SEM INFORMAÇÃO	388
TOTAL		350.000,00							

\* A original não foi entregue. Este valor consta na Retificadora 1 (fls. 148)

Nota-se, claramente, que houve uma tentativa dos Autuados, ao retificarem as declarações, em omitir as informações ao Fisco, para se eximirem do pagamento do ITCD, uma vez que não foi trazida qualquer explicação sobre o fato de, durante cinco anos consecutivos, o montante de R\$ 325.000,00 ser declarado como doação e depois ser excluído dos registros das DIRPF dos autuados.

Torna-se necessário destacar que o valor de R\$ 25.000,00, na declaração retificadora de fls. 317, do donatário, aparece como empréstimo, todavia, tendo em vista que houve alteração do negócio jurídico anteriormente declarado, tal informação só poderia ser aceita se acompanhada, obrigatoriamente, de prova inequívoca de sua ocorrência, o que não se deu, no presente caso.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se, as alegações do Impugnante, insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Vencidos os Conselheiros Lilian Cláudia de Souza (Relatora) e Erick de Paula Carmo, que o consideravam nulo. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Designada relatora a Conselheira Cindy Andrade Moraes (Revisora). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 21 de novembro de 2018.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Relatora designada**